TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª C Â M A R A

Processo TC nº **04950/04**

Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Deoclécio Moura Filho
Advogado: Antônio Brito Junior

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTAR - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento Irregular. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Recomendação..

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00744 /2.012

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº TC nº **04950/04**, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, no exercício de 2003, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, em:

a) **julgar ilegal o contrato firmado com** a Sra. Maria Alice Nóbrega Bezerra **por excepcional interesse público**

b) **aplicar multa pessoal** ao Sr. *Deoclécio Moura Filho,* ex-prefeito do Município de Taperoá, no valor de R$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

c) **assinar o prazo de 60(sessenta)** dias ao atual Alcaide de Taperoá para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada;

d) **recomendar** à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;

e) **determinar remessa** dos autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR E
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª C Â M A R A

Processo TC nº **04950/04**
Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Deoclécio Moura Filho
Advogado: Antônio Brito Junior

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos do Processo TC nº **04950/04**, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuados pela Prefeitura Municipal de Taperoá, no exercício de 2003.

O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial fls. 43/44, entende pela irregularidade da permanência da Sra. Maria Alice Nóbrega Bezerra, tendo em vista que a contratação não cumpre os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcional interesse público.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Deoclécio Moura Filho, ofertou defesa de fls. 46/48, alegando que a servidora constava na folha de pagamento no mês de novembro de 2010, entretanto, que tal contratação foi motivada pelo afastamento de uma servidora efetiva que se encontrava de licença maternidade, não se tratando, portanto, de uma continuação indeterminada da situação irregular.

Esta Auditoria, após análise da defesa apresentada pelo responsável, em relatório de fls. 57/58, ressalta que a contratação da "servidora" vem se prolongando por muitos anos, ou seja, sempre há um contrato temporário em que a Sra. Maria Alice Nóbrega Bezerra é beneficiária, demonstrando que há irregularidade; outro aspecto, comprova indício de irregularidade diz respeito a não comprovação de um processo seletivo, uma vez que a contratação temporária não é de livre nomeação ou exoneração, a exemplo de cargos em comissão, devendo, portanto, ser precedido de um processo de seleção que assegure a participação de todos os interessados que atendam às qualificações exigidas para o desempenho da função.

Provocado a se manifestar o Ministério Público Especial emitiu PARECER nº 0391/11, fls. 59/61, subscrito pela procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, onde, após comentários acerca da matéria, opina pelo (a): a) irregularidade da contratação da Sra. Maria Alice Nóbrega Bezerra; b)- aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; c) assinação de prazo ao atual gestor municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento dos prestadora de serviço irregularmente contratada e; d)- recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator e Presidente em exercício da 1ª Câmara

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

a) **julguem ilegal o contrato firmado com a** Sra. Maria Alice Nóbrega Bezerra, **por excepcional interesse público**,

c) **apliquem multa pessoal** ao Sr. *Deoclécio Moura Filho, no valor de R$ 1.500,00,* nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

c) **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Alcaide de Taperoá para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada;

d) **recomendem** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;

e) **determinem remessa** dos autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator e Presidente em exercício da 1ª Câmara